

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

Carolina Franco da Silva

Pacote Anticrime: análise sobre as alterações resultantes da Lei nº 13.694/2019 na progressão  
de regime de penas

Rio de Janeiro

2023

## 1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui cerca de 900.000 pessoas privadas de liberdade (inclusas as presas de forma preventiva e temporária).

Tendo em vista a quantidade de pessoas encarceradas, bem como a situação de superlotação dos presídios, suas condições precárias, e a necessidade de ressocialização desses apenados, faz-se necessário instituto que preveja a possibilidade de que os condenados se movimentem entre os regimes previstos. Essa movimentação ocorre por meio da progressão de regime.

Assim, a progressão de regime é direito garantido aos presos que se encontram em execução de pena e é por meio deste direito que, ocorre modificação, gradual, de regime de cumprimento de pena. Dessa forma, o apenado passa de regime mais rigoroso a regime mais leve, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei.

Anteriormente, a progressão encontrava-se regulada pelo disposto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP – Lei 7.210/84), mas, em razão, da inserção do Pacote Anticrime (Lei 13.694/19) ao ordenamento, houve modificação na redação do artigo e, conseqüentemente, nos critérios de progressão.

A Lei 13.694/2019 foi responsável por mudanças significativas no tocante aos requisitos da progressão de regime. Por meio desta medida, buscava-se a imposição de critérios mais severos e mais detalhados, prevendo, minuciosamente, a fração a ser cumprida pelos apenados.

Deste modo, o presente artigo busca esclarecer acerca das modificações implantadas pelo Pacote Anticrime ao ordenamento. Cumpre esclarecer que a pesquisa se restringirá à influência da Lei 13.694/2019 com relação às modificações de progressão de regime, não havendo tempo hábil para a análise de todas as alterações relevantes ocasionadas pela modificação legislativa.

## 2. AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico brasileiro, no Código Penal (decreto-lei 2848/40) prevê 3 tipos de pena: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pecuniária.

A pena privativa de liberdade é o modelo adotado pelo Código Penal em que há restrição na liberdade de ir e vir do apenado. Ou seja, por meio da pena privativa de liberdade, o sistema penal retira o criminoso do convívio social para, em tese, ressocializá-lo e devolvê-lo após o cumprimento de sua pena.

Os tipos penais previstos como penas privativas de liberdade são: reclusão, detenção e prisão simples. Sendo a pena de reclusão aplicada às condenações mais severas (podendo o regime de cumprimento ser fechado, semiaberto ou aberto) e além disso, a pena é normalmente cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

Quanto à pena de detenção, será aplicada às penas mais leves, não admitindo, portanto, que o regime inicial seja fechado. Via de regra, será cumprida, quando em regime semiaberto, em colônias agrícolas, industriais ou similares e quando em regime aberto em casas de albergado ou estabelecimentos adequados.

No tocante à prisão simples, essa será aplicada às condutas descritas como contravenções penais, ou seja, infrações penais de menor lesividade. Não havendo, portanto, possibilidade de seu cumprimento em regime fechado.

Por fim, a pena restritiva de direitos é apresentada como alternativa à prisão, pois em vez do apenado ter limitado seu direito de ir e vir, sofrerá limitações em relação a alguns direitos como forma de cumprimento da pena.

São penas restritivas de direitos as seguintes: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos. Podem, inclusive, substituir as privativas de liberdade, quando cumpridos os requisitos.

Anteriormente, o limite de prazo para encarceramento era de 30 (trinta) anos, mas, atualmente, após a Lei 13.964/19, esse prazo passou a ser de 40 (quarenta) anos. Assim, esse é o tempo máximo que um indivíduo pode permanecer encarcerado, 40 anos.

Tendo em vista ter sido apresentado panorama geral das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário aprofundamento quanto aos regimes previstos às penas

privativas de liberdade, pois o assunto possui ligação direta com o tema central do presente artigo.

Dessa forma, os seguintes itens se dedicarão a esclarecer as particularidades dos regimes, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto.

## **2.1 Regime fechado**

O regime fechado é o regime com maior severidade dentre os previstos, pois possui como característica constante a vigilância, sendo seu cumprimento realizado em estabelecimentos de segurança máxima ou média, conforme artigo 33, §1º, do Código Penal.

O mencionado regime é previsto aos condenados em penas superiores a 8 (oito) anos de reclusão, tal previsão está disposta no artigo 33, §2º, do Código Penal. Com isso, o apenado permanece recluso, em tempo integral, para o cumprimento da pena.

De acordo com o art. 36, do Código Penal, a severidade do regime fechado não impede a execução de trabalhos por parte do apenado, inclusive, os indivíduos que cumpram pena nesse regime estão autorizados a prestar serviços externos, desde que sejam prestados para a Administração, direta ou indireta, ou em caso de empregadora privativa, que esta seja voltada para política de obediência e possuam medidas de prevenção a possíveis evasões. Além disso, há critério temporal, pois o condenado deve ter cumprido, ao menos, 1/6 (um sexto) de sua pena.

Importa trazer à colação a disposição legal sobre o assunto:

Art. 36, Código Penal. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

A realização de trabalhos possui significativa importância aos apenados, pois, por meio do trabalho, o condenado possui direito à remissão. Assim, nos termos do artigo 126 da Lei de Execuções Penais (LEP), a cada 3 dias de trabalho, o apenado poderá remir 1 dia de pena.

Além do trabalho, a remissão também pode ser realizada por meio de estudo e cada 12 horas de estudo equivalem a 1 dia de pena remido, sendo que essa carga deve ser dividida em, no mínimo, 3 dias.

Na Lei de Execuções Penais existem diversas recomendações acerca do regime fechado, mas, muitas delas, são impossíveis de serem realizadas, seja por conta da falta de servidores, falta de verba ou pela superlotação dos locais e com isso, atualmente, o sistema prisional vive um estado de coisa inconstitucional (conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347).

Assim, inclusive, há uma série de discussões acerca da necessidade de reparação dos apenados, quando cumprem suas penas em locais inadequados e em condições insalubres. Insta salientar que há decisão do STF nesse sentido, em RE 580252/MS, tendo sido decidido que essa reparação tem que ser em pecúnia, não podendo ser realizada por meio da redução de tempo a cumprir.

## **2.2. Regime semiaberto**

O regime semiaberto é intermediário entre os outros dois regimes, trata-se, portanto, de um regime híbrido. O condenado cumprirá sua pena em colônias agrícolas, industriais ou em estabelecimentos similares, onde possa haver maior convívio social.

Contudo, os locais de execução desse tipo de regime se apresentam como um empecilho à sua realização, isso porque muitas comarcas não possuem esse tipo de estabelecimento e assim, os juízes da execução passaram a permitir que o cumprimento da pena se dê em estabelecimentos penais destinados a apenados do regime fechado, mas devem estar em espaços separados.

Porém, como se pode imaginar, apesar dessa concessão do espaço destinado ao regime fechado, ainda persiste a falta de vagas. Além disso, muitas vezes o regime semiaberto funciona apenas na teoria, pois poucos conseguem cumprir as determinações desse regime e com isso, na prática, os apenados sequer são liberados para os trabalhos externos (SCHAFFER, 2021).

O regime semiaberto é previsto, no Código Penal, para os condenados em crimes com pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, além disso, há exigência de que seja primário.

Assim como no regime fechado, o trabalho externo também é liberado aos presos no regime semiaberto, mas com maior flexibilização, pois os apenados encontram-se em situações mais favoráveis. O condenado a este regime foi condenado por uma pena menor e, pelo menos na teoria, já se encontra mais próximo da ressocialização (SCHAFFER, 2021).

Além disso, de acordo com a Lei de Execuções Penais, o condenado ao regime semiaberto também pode remir a pena pelo trabalho ou pelo estudo. Ocorrendo nos mesmos moldes dispostos em item “2.2”. Ademais, o preso pode perder até 1/3 do tempo remido em caso de prática de falta grave e esse tempo será acrescido de 1/3 em caso de conclusão no ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Conforme disposto em artigo 126, da Lei de Execuções Penais, que segue abaixo:

**Art. 126, LEP.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

**§ 1º** A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**I** - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**II** - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 2º** As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 3º** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 4º** O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 5º** O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 6º** O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 7º** O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 8º** A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Este regime também é alvo de algumas discussões, pois a falta de elementos aptos a possibilitar sua realização acaba impossibilitando sua aplicação. Assim, não são poucas as

discussões acerca da necessidade de extinção desse regime, já que na prática ele não funciona e acaba sendo aplicado apenas “no papel” (SCHAFFER, 2021).

### **2.3. Regime aberto**

O regime aberto é o regime mais brando e, conseqüentemente, o que necessita de maior colaboração do apenado, pois, apesar de ele não estar mais sob vigilância direta e constante do Estado, permanece com status de preso, já que ainda não cumpriu toda sua pena.

O condenado, segundo os preceitos do Código Penal, deve recolher-se no período noturno na Casa de Albergado, sendo estabelecimento destinado a abrigar presos com baixo ou nenhum grau de periculosidade, serão abrigados pela Casa de Albergado os que cumprem penas por crimes cometidos sem violência ou de baixo potencial ofensivo.

Porém, à semelhança do que ocorre com o regime semiaberto, neste regime também não existem locais adequados a seu cumprimento na maioria dos estados da federação. Dessa forma, a alternativa adequada é a de cumprimento em sua própria residência, no período noturno (SCHAFFER, 2021).

Apesar de, na prática, a pena ser cumprida na residência do apenado, a concessão legal de prisão domiciliar é prevista para os casos em que o condenado for maior de 70 anos, acometido de doença grave, tratar-se de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

Contudo, buscando adequar a situação à realidade fática, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que a ausência de Casa de Albergado na comarca é situação que autoriza a concessão de prisão domiciliar.

O artigo 115 da Lei de Execuções Penais apresenta condições gerais e obrigatórias, cuja disposição encontra-se abaixo:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Ainda, de acordo com o artigo 116 da mesma Lei, o juiz poderá modificar as condições estabelecidas. Há, inclusive, proibição, resultante de súmula 493 do STJ, que afirma ser inadmissível a fixação da pena substitutiva como condição especial ao regime aberto.

Além disso, insta salientar que o uso de tornozeleira eletrônica não é obrigatório a esses casos, tratando-se de faculdade do magistrado determinar a utilização, conforme disposição de artigo 146-B da Lei de Execuções Penais.

**Art. 146-B.** O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**I** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**II** - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**III** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**IV** - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**V** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

### **3. PROGRESSÃO DE REGIMES**

O ordenamento pátrio entende que o caráter da pena deve ser de ressocialização, buscando, com isso, evitar a ocorrência da reincidência criminal. Sendo assim, foram previstos alguns benefícios aos apenados, a fim de possibilitar a reinserção, pouco a pouco, da convivência social.

A progressão de regimes está prevista na Lei de Execuções Penais e possui finalidade socioeducativa, pois prevê a transferência do condenado de um regime mais severo a um menos gravoso. Para sua concessão, é previsto uma série de requisitos.

Assim, a progressão se relaciona com o comportamento do apenado e com o tempo de pena que já foi cumprido. Busca a reintegração, gradativa, do condenado ao corpo social, pois, por meio da progressão, é capaz de cumprir sua pena em meio semiaberto ou, até mesmo, fechado (SCHAFFER, 2021).

Insta salientar que é vedada a progressão *per saltum*, sendo essa a progressão em que uma das etapas é dispensada. Acaso fosse permitida, o apenado poderia passar do regime fechado ao aberto, sem necessidade de passar pelo semiaberto. Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, sob o número de súmula 491.

Em contrapartida, a regressão *per saltum* é permitida, ou seja, é possível que o condenado passe do regime aberto para o fechado, sem necessidade de que antes disso cumpra pena no semiaberto.

Inclusive, a problemática de falta de vagas em estabelecimentos, mencionada em outros itens, também influencia neste assunto, tendo sido, por isso, objeto de súmula vinculante a seguir descrita:



**Súmula Vinculante, 56, STF:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O RE 641.320/RJ, mencionado pela súmula acima transcrita, apresenta alternativas à falta de vagas no estabelecimento devido. Assim, deverão ser determinadas, nesses casos: (i) saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) liberdade eletronicamente monitorada ao que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar ou (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

O presente tema se relaciona, inclusive, com o princípio *numerus clausus* que consiste, resumidamente, na necessidade de que cada ingresso no regime prisional corresponda ao menos a uma saída e assim, a proporção entre presos e vagas estaria em estabilidade ou, em tendência de redução.

É fato que a progressão sofreu significativa alteração com o advento do Pacote Anticrime, tendo em vista que o Pacote previu uma série de modificações nos requisitos para sua concessão. Para fins de esclarecimento, as mencionadas alterações serão mais bem explicitadas nos itens seguintes.

### **3.1. Progressão antes do Pacote Anticrime**

A progressão antes do Pacote Anticrime funcionava da seguinte maneira, o direito era adquirido após o cumprimento de 1/6 (um sexto) nos casos de crimes comuns, 2/5 (dois quintos) nos delitos equiparados aos hediondos primários e 3/5 (três quintos) com relação aos reincidentes.

Assim, deveria haver a análise quanto ao tipo de crime, bem como com relação ao requisito temporal previsto, quais sejam: 1/6, 2/5 e 3/5. Para identificação do tipo de crime, cabível a reprodução dos artigos, presentes na Lei 8.072/90, que define os crimes hediondos e equiparados.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)  
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência  
I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional

e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Os crimes hediondos e equiparados sempre foram objeto de discussões doutrinárias, isso porque a Lei 8.072/90 previa que o condenado por crime hediondo ou equiparado deveria cumprir sua pena integralmente em regime fechado e por isso, não haveria o que se discutir com relação à progressão de regime, pois a pena deveria ser cumprida do início ao fim em regime fechado.

Após inúmeras discussões, adveio a Lei 9455/97 que previa que o regime inicial dos crimes hediondos ou equiparados deveria ser o fechado. Assim, houve abertura da possibilidade de progressão de regime, pois a disposição legal mencionava apenas o regime inicial e não o regime integral desses crimes.

Contudo, as duas disposições foram consideradas inconstitucionais, já que violam o princípio da individualização da pena. A legislação não pode considerar todos os casos sem analisar suas particularidades, ou seja, não pode uma determinação legal fixar um regime inicial obrigatório, nem um regime integral.

De acordo com o art. 5º, XL, da CRFB/88, as leis penais são irretroativas e somente poderão retroagir quando em benefício do réu. Assim, de acordo com Schaffer (2021), somente serão aplicadas retroativamente uma hipótese de porcentagem estipulada para a progressão de regime.

### **3.2 Progressão após do Pacote Anticrime**

O pacote Anticrime é inovação legislativa no ordenamento e, portanto, importante mencionar que apresentou *vacatio legis* de 30 dias, a contar de sua publicação oficial. Sendo assim, a produção dos efeitos se iniciou em 23 de janeiro de 2020.

Conforme já pontuado em outros itens, o Pacote foi responsável por algumas alterações significantes, notadamente, quanto ao *quantum* de pena a ser cumprido para a aquisição do direito de requisição.

De acordo com Mendes (2020), a progressão é um direito público subjetivo e por isso, é necessário que o apenado preencha os requisitos objetivos e subjetivos a fim de adquirir o mencionado direito. O *quantum* de pena cumprido se insere nos critérios objetivos e deve ser tomado por base de análise a LEP (Lei nº 7210/1984) e a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Antes da inserção do Pacote, conforme apresentado no item anterior, haviam 3 (três) requisitos objetivos, sendo o cumprimento: 1/6 (hediondo ou equiparado cometido até a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007 ou crimes comuns); 2/5 para os condenados primários e 3/5 para os reincidentes.

Além disso, conforme previsão legislativa, era requisito subjetivo: possuir bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Ademais, havia previsão de que em caso de condenação por crime contra a administração pública a progressão seria sujeita à reparação do dano ou devolução do produto ilícito, com os devidos acréscimos.

Para fins de ilustração, necessário trazer ao presente artigo a atual redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Ou seja, houve um incremento das possibilidades e a modificação dos patamares, que antes eram previstos por meio de fração e, atualmente, são apresentados por meio de porcentagens.

Para a possibilidade de compreensão das modificações e das consequências dessa inovação, faz se necessária a apresentação de uma tabela comparativa das antigas previsões e das atuais. Conforme segue:

### **Modificações na progressão: Comparação Antes e Depois da Lei 13.964/19**

- PRIMÁRIO, CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 1/6 da pena.	Cumprimento de 16% da pena.

- REINCIDENTE, CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 1/6 da pena.	Cumprimento de 20% da pena.

- PRIMÁRIO, CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 1/6 da pena.	Cumprimento de 25% da pena.

- REINCIDENTE, CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 1/6 da pena.	Cumprimento de 30% da pena.

- PRIMÁRIO, CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 2/5 da pena.	Cumprimento de 40% da pena.

- PRIMÁRIO, CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO COM RESULTADO MORTE

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 2/5 da pena.	Cumprimento de 50% da pena.

- CONDENADO POR EXERCER COMANDO (INDIVIDUAL OU COLETIVO) DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA COM FINS PARA A PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO OU PELA PRÁTICA DE CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
----------------------------------	-----------------------------------

Cumprimento de 1/6 da pena.	Cumprimento de 50% da pena.
-----------------------------	-----------------------------

- REINCENTE, CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 3/5 da pena.	Cumprimento de 60% da pena.

- REINCENTE, CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO COM RESULTADO MORTE

<u>Antes do Pacote Anticrime</u>	<u>Depois do Pacote Anticrime</u>
Cumprimento de 3/5 da pena.	Cumprimento de 70% da pena.

Assim, conforme Mendes (2020), os novos requisitos apenas serão aplicados aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, pois todas as previsões criaram situações de igual ou maior rigor, acaso comparadas com as determinações anteriores.

Ademais, de acordo com Netto (2020), o prazo de progressão não se trata de simples regra administrativa, mas trata-se do conteúdo daquilo que é chamado de pena. Assim, a progressão é instrumento capaz de diminuir as consequências do aprisionamento.

Segundo Assumpção (2020), a atual disposição legislativa permite maior individualização da pena, ao passo em que previu com maior detalhamento as características do crime. Senão vejamos, anteriormente, a análise praticamente se esvaia quanto ao tipo de crime, sem recorrer à análise quanto a reincidência. Atualmente, as características a serem analisadas são mais precisas.

Contudo, ainda segundo Assumpção (2020), a atual disposição consolida a perspectiva de combate ao inimigo e de alimentação da seletividade penal, ao passo que institui regimes mais gravosos aos apenados.

Além disso, Santos (2020) sinaliza que o Pacote Anticrime ocasiona maior morosidade ao processo, já que a inserção de novos requisitos e parâmetros não foi acompanhada de incremento de pessoal, além da deficiência de infraestrutura existente.

Portanto, o Pacote Anticrime e suas consequências são temas polêmicos e que dividem doutrina. Além disso, responsável por uma série de modificações no ordenamento brasileiro, notadamente, na progressão de regime, conforme apresentado neste artigo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar a importância do Pacote Anticrime no ordenamento jurídico, tendo em vista a vasta gama de consequências decorrentes dessa inovação legislativa.

Insta salientar que, apesar deste artigo estar restrito à análise das consequências no tocante à progressão de regime, o Pacote Anticrime foi responsável por outras significantes alterações. Contudo, não haveria tempo hábil para a análise de todas as modificações de maneira a esvair todas as questões surgidas.

Assim, possível concluir que a mencionada Lei foi responsável por alterações profundas na execução penal. Sendo objeto de valiosas discussões sobre suas consequências, de um lado há os que defendem sua intenção de tornar a punição dos apenados mais rigorosa e de outro lado há os que entendem tratar-se apenas de claro exemplo do conhecido direito penal de emergência.

Deixadas de lado as convicções políticas, ao analisar-se o tema, forçoso concluir que o Pacote Anticrime deveria ter se pautado de maneira mais concreta em estudos acerca do sistema judiciário e prisional. Um estudo mais aprofundado diminuiria a chance de suspensão de diversos artigos inseridos, que ainda se encontram em julgamento.

Apesar dos problemas apontados, trata-se de importante alteração legislativa e que deve ser mais bem esclarecida. No tocante aos seus reais objetivos, necessário aguardar o decurso do tempo a fim de analisar se serão alcançados.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019**. São Paulo (Estado): Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591514/pageid/3>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo (Estado): Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/cfi/6/10!/4/6/2@0:6> 7.6. Acesso em: 05 de maio de 2023.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo (Estado): Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/pageid/4>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/52/1:0\[%2CCam\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/52/1:0[%2CCam]). Acesso em: 05 de maio de 2023.

SCHAFFER, Juliano. **Progressão de regime da pena privativa de liberdade com o advento do Pacote Anticrime**. Trabalho de Conclusão de Curso. UNISOCIESC. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21135/1/TCC%20II%20%282%29.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2023.